

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização a Prefeitura Municipal de Sorocaba a transferir recursos ao Centro Social São José para desenvolvimento do Projeto “EDUCARTE”, e dá outras providências.

Fica a PMS, autorizada a repassar ao Centro Social São José, o valor de R\$ 240.000,00, para desenvolvimento do Projeto EDUCARTE, destinado ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Art. 1º); fica o Centro Social São José, obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais, conforme estabelecido no Termo de Repasse de Subvenção a ser firmado. A entidade fica obrigada a apresentar cópia da prestação de contas a Câmara (Art. 2º); os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta da Dotação orçamentária nº 3.3 50.43.00 8 244 4001 2208 – proteção social básica, do orçamento vigente, suplementada se necessário. Para atender ao disposto

na Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria concerne à autorização para repasse de recursos públicos em favor de instituição privada sem fins lucrativos, é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, a exemplo de assuntos similares como a celebração de convênios pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, XIII, LOM; destaca-se que:

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” e “*despesas de capital*”: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”; sublinha-se, ainda, que:

Sobre a necessidade de lei específica para o repasse à instituição dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de subvenção social, dirigida a entidade assistencial despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

